

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CIII • Nº. 40

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 09 de março de 2026

Disponibilização: 05/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 09/03/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	03
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	04
Notificações - Extratos	06
Alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal	10
Pareceres Prévios	13
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	39
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	58
Portarias Normativas	77
Portarias de Procedimentos Investigativos - Ministério Público de Contas	79
Despachos	80
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	80
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	81

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 16/03/2026 10:00h A 20/03/2026 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100413-8RO001	Prefeitura Municipal de Limoeiro Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE	Recurso Recurso Ordinário 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
15100334-8ED001	Prefeitura Municipal de Carpina Carlos Vicente de Arruda Silva Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Recurso Embargos de Declaração 2014
22100305-8ED001	Câmara Municipal de Pesqueira Jose Maria Alves Pereira Junior Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE Adv. Miguel Arcanjo Ferraz Duque - OAB: 59109PE Adv. Jailson Barbosa Pinheiro Filho - OAB: 39739PE Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
24100393-3ED003	Câmara Municipal de Canhotinho Sarah Roberta Passos Leandro Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adelson Jose de Lima Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
24100393-3ED004	Câmara Municipal de Canhotinho Adelson Jose de Lima Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Recurso Embargos de Declaração 2021

Recife, 05 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DO DIA 16/03/2026 10:00h A 20/03/2026 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101464-2	Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte de São Bento do Una Israel Nunes de Andrade Adv. Evaldo Barboza Filho - OAB: 37002PE	Admissão de Pessoal Concurso 2024
25101733-3	Universidade de Pernambuco Maria do Socorro de Mendonca Cavalcanti Pedro Luiz Lima de Arruda	Admissão de Pessoal Concurso 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100052-0ED001	Câmara Municipal de Camaragibe Paulo Andre do Nascimento Duda Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-dpe Rene de Amorim Cabral Neto Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-dpe	Recurso Embargos de Declaração 2025
24100052-0ED002	Câmara Municipal de Camaragibe Rene de Amorim Cabral Neto Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-dpe	Recurso Embargos de Declaração 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101493-9	Prefeitura Municipal de Alagoinha Simao Cirineu da Costa Neto Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-dpe	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101504-0	Prefeitura Municipal de Pesqueira Marcos Luidson de Araujo	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

25101518-0	Upe - Campus Garanhuns Rosangela Estevao Alves Falcao	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101586-5	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife Maria Madalena Peres Fuchs Joésio Gomes de Oliveira	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101621-3	Prefeitura Municipal de Catende Gracina Maria Ramos Braz da Silva Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

Recife, 05 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DO DIA 16/03/2026 10:00h A 20/03/2026 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100673-9ED001	Prefeitura Municipal de Ibirimir Tadeu Andre Bezerra de Sande Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Recurso Embargos de Declaração 2025
24100856-6	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Ivaneide de Farias Dantas Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Maria Givonete da Silva Lubarino Meta Brasil Engenharia e Construtora Jose de Andrade Silva Junior	Auditoria Especial Conformidade 2022

Adv. Jacqueline da Silva Paula - OAB: 38134PE

Adv. Jacqueline da Silva Paula - OAB: 38134PE

Luiz Jose Inojosa de Medeiros

Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos

24101102-4

Prefeitura Municipal de Serra Talhada

Marcia Conrado de Lorena e Sa Araujo

Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE

Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe

Renan Carlos Pereira Bastos

Admissão de Pessoal

Concurso

2023

25100940-3

Câmara Municipal de Lagoa Grande

Josafa Pereira da Silva

Jose Estevao Barbosa

Auditoria Especial

Conformidade

2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /
EXERCÍCIO

24100287-4

Prefeitura Municipal de Caruaru

Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos

Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE

Admissão de Pessoal

Concurso

2023

25101563-4

Câmara Municipal de Moreilândia

Ivan Alves Pessoa

Auto de Infração

Descumprimento de Normativo

2025

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO

ÓRGÃO / INTERESSADO

MODALIDADE / TIPO /
EXERCÍCIO

24100490-1

Prefeitura Municipal de Brejinho

Gilsomar Bento da Costa

Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE

Orlando Cavalcante Marques

Rogério Lacerda Estrela Alves

Prestação de Contas

Governo

2023

26100141-3

Prefeitura Municipal de Capoeiras

Joaquim Costa Teixeira

Adv. José Andreyson dos Santos - OAB: 37801PE

Valor Gestao e Servicos Tecnologicos

Marcio Rodrigues Barreira

Medida Cautelar

Medida Cautelar

2026

Recife, 05 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100577-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Canhotinho, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS(***.532.134-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101387-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Agrestina, Fundo Municipal de Saúde de Agrestina, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100783-2 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

JESSICA MARIA BARBOSA DA SILVA(***.346.074-**) IZAQUE MATHEUS
NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB PE-57699), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

LUIZ ARCOVERDE FILHO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100316-4 (Auditoria Especial Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, Câmara Municipal de Petrolina, Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO(***.980.904-**) Eduardo Henrique Teixeira
Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100730-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Férrer, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA
FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o

deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101388-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

FABIANO JAQUES MARQUES(***.035.514-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25101268-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una(10.091.577/0001-00) PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA (CPF Nº ***.600.714-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

5 de Março de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100731-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Trindade, Fundo Municipal de Saúde de Trindade, exercício de 2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100446-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2020,2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JESSICA MARIA BARBOSA DA SILVA(***.346.074-**) LARISSA LIMA FELIX (OAB PE-37802), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100540-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Aliança, Fundo Municipal de Saúde de Aliança, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **TEM DE TUDO COMERCIO E SERVICOS** (CNPJ 30.911.924 /0001-00) e seu(s) representante(s) ROMARIO ANDRADE DA SILVA (CPF N° ***.528.394-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC n° 25101466-6 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Paudalho, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 52), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 5 de Março de 2026

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal

ALERTA AOS PREFEITOS
Despesa com Pessoal (DTP)
§ 1º, II, do art. 59 da LRF e art. 15 da Lei Federal nº 178/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, considerando os percentuais da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida (% DTP) apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como os processos de contas de governo municipais julgados e a determinação expressa no art. 15 da Lei Federal nº 178 /2021, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) de cada município listado abaixo para:

- a necessidade de eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar nas respectivas metas anuais listadas abaixo e no percentual máximo de 54,00% até o exercício de 2032; e
- adoção das medidas necessárias para efetivação da redução, tais como as previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife, 04 de março de 2026
Carlos Neves
Presidente

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal enviado para o Siconfi (pesquisa realizada em 23/02/2026) e Processos de Prestação de Contas de Prefeito.

MUNICÍPIO E PREFEITO(A)	2021		EXCESSO		SITUAÇÃO ATUAL		META (M) E ALCANÇADO (A) PARA O 3º QUADRIMESTRE / 2º SEMESTRE											
	% DTP	FONTE	% DTP	FONTE			2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032		
Barreiros	60,85	Proc. 22100572-9	6,85	57,26	RGF 2025 3Q/2S	M	60,17	59,48	58,80	58,11	57,43	56,74	56,06	55,37	54,69	54,00		
CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR						A	58,82	57,71	57,26	-	-	-	-	-	-	-		
Brejo da Madre de Deus	69,47	Proc. 22100515-8	15,47	55,23	RGF 2025 3Q/2S	M	67,92	66,38	64,83	63,28	61,74	60,19	58,64	57,09	55,55	54,00		
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA						A	62,51	57,09	55,23	-	-	-	-	-	-	-		

Itacuruba	57,07	Proc. 22100551-1	3,07	60,34	RGF 2025 3Q/2S	M	56,76	56,46	56,15	55,84	55,54	55,23	54,92	54,61	54,31	54,00
OLEGARIO JUNIOR CANTARELLI						A	67,75	65,64	60,34	-	-	-	-	-	-	-
Lagoa do Carro	65,90	Proc. 22100537-7	11,90	59,06	RGF 2025 3Q/2S	M	64,71	63,52	62,33	61,14	59,95	58,76	57,57	56,38	55,19	54,00
JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM						A	69,00	63,52	59,06	-	-	-	-	-	-	-
Nazaré da Mata	85,00	Proc. 22100712-0	31,00	54,65	RGF 2025 3Q/2S	M	81,90	78,80	75,70	72,60	69,50	66,40	63,30	60,20	57,10	54,00
ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO						A	90,13	76,45	54,65	-	-	-	-	-	-	-
Paranatama	57,63	Proc. 22100367-8	3,63	56,60	RGF 2025 3Q/2S	M	57,27	56,90	56,54	56,18	55,82	55,45	55,09	54,73	54,36	54,00
HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS						A	62,91	62,68	56,60	-	-	-	-	-	-	-
Passira	61,62	Proc. 22100541-9	7,62	66,00	RGF 2025 3Q/2S	M	60,86	60,10	59,33	58,57	57,81	57,05	56,29	55,52	54,76	54,00
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE						A	69,87	62,08	66,00	-	-	-	-	-	-	-
São José da Coroa Grande	57,68	Proc. 22100456-7	3,68	61,95	RGF 2025 3Q/2S	M	57,31	56,94	56,58	56,21	55,84	55,47	55,10	54,74	54,37	54,00
JOSE BARBOSA DE ANDRADE						A	60,86	59,74	61,95	-	-	-	-	-	-	-
São Lourenço da Mata	57,89	Proc. 22100478-6	3,89	54,43	RGF 2025 3Q/2S	M	57,50	57,11	56,72	56,33	55,95	55,56	55,17	54,78	54,39	54,00
VINICIUS LABANCA						A	71,74	55,74	54,43	-	-	-	-	-	-	-
Tracunhaém	65,31	Proc. 22100491-9	11,31	57,88	RGF 2025 3Q/2S	M	64,18	63,05	61,92	60,79	59,66	58,52	57,39	56,26	55,13	54,00
ALUIZIO XAVIER DA SILVA						A	72,42	55,94	57,88	-	-	-	-	-	-	-
Vicência	61,13	Proc. 22100582-1	7,13	62,81	RGF 2025 3Q/2S	M	60,42	59,70	58,99	58,28	57,57	56,85	56,14	55,43	54,71	54,00
EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA						A	69,63	59,70	62,81	-	-	-	-	-	-	-

ALERTA AOS PREFEITOS

§ 1º, II, do Art. 59 da LRF - Despesa com Pessoal (DTP)

3º Quadrimestre / 2º Semestre de 2025

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **tendo em vista as prefeituras listadas no quadro adiante ter excedido a 90%, 95% ou 100% do limite** estabelecido no Art. 20, inciso III, alínea “b” da referida LRF, percentual da despesa total com pessoal (%DTP) sobre a receita corrente líquida, **referente ao 3º Quadrimestre e 2º Semestre de 2025**, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) para que:

1. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 90% e menor que 95% (%DTP entre 48,60% e 51,29%), observe os termos dos arts. 21 a 23 da LRF para evitar a extrapolação, no ano, do limite legalmente estabelecido para tais despesas;

2. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 95% e menor ou igual a 100% (%DTP entre 51,30% e 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF;

3. no caso em que o resultado percentual esteja acima de 100% (%DTP superior a 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, e as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Recife, 04 de março de 2026

Carlos Neves

Presidente

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), extração realizada em 23/02/2026.				
Município	Prefeito(a)	%DTP	Resultado	Relatoria
		2026 1Q	%DTP /54x100	
Afrânio	CLOVES RAMOS DE MACEDO	54,28	100,52%	EDUARDO LYRA PORTO
Alagoinha	SIMAO CIRINEU DA COSTA NETO	55,22	102,26%	RODRIGO NOVAES
Altinho	MARIVALDO PENA	55,19	102,20%	VALDECIR PASCOAL
Amaraji	FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES	62,90	116,48%	RANILSON RAMOS
Arcoverde	JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR	51,95	96,20%	VALDECIR PASCOAL
Barra de Guabiraba	DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA	55,57	102,91%	RANILSON RAMOS

Belo Jardim	GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA	50,67	93,83%	EDUARDO LYRA PORTO
Belém de São Francisco	CALBY DE CARVALHO CRUZ	51,91	96,13%	EDUARDO LYRA PORTO
Bezerros	MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO	57,15	105,83%	RANILSON RAMOS
Bom Conselho	EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO	57,20	105,93%	RANILSON RAMOS
Cabrobó	ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO	53,39	98,87%	EDUARDO LYRA PORTO
Calçado	JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO	56,76	105,11%	VALDECIR PASCOAL
Camaragibe	DIEGO DA ROCHA CABRAL	53,35	98,80%	MARCOS LORETO
Canhotinho	SANDRA REJANE LOPES DE BARROS	51,28	94,96%	MARCOS LORETO
Carpina	MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA	53,78	99,59%	DIRCEU RODOLFO
Catende	GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA	49,31	91,31%	RODRIGO NOVAES
Cedro	MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES	51,45	95,28%	RANILSON RAMOS
Chã de Alegria	MARCOS GOMES DO AMARAL	49,65	91,94%	EDUARDO LYRA PORTO
Condado	SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO	50,53	93,57%	MARCOS LORETO
Cortês	MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA	62,81	116,31%	EDUARDO LYRA PORTO
Cumarú	MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA	52,32	96,89%	RODRIGO NOVAES
Cupira	EDUARDO DA FONSECA LIRA	50,47	93,46%	VALDECIR PASCOAL
Custódia	MANOEL MESSIAS DE SOUZA	55,04	101,93%	RANILSON RAMOS
Dormentes	MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA	49,26	91,22%	RANILSON RAMOS
Escada	MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA	49,10	90,93%	EDUARDO LYRA PORTO
Exu	JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR	50,49	93,50%	MARCOS LORETO
Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOPA NOVAES FERRAZ	59,11	109,46%	DIRCEU RODOLFO
Goiana	MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA	68,12	126,15%	RODRIGO NOVAES
Iati	CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA	62,83	116,35%	RANILSON RAMOS
Ibirajuba	MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA	56,90	105,37%	MARCOS LORETO
Igarassu	ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA	60,04	111,19%	MARCOS LORETO
Iguaracy	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO	49,78	92,19%	EDUARDO LYRA PORTO
Ilha de Itamaracá	PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO	57,30	106,11%	DIRCEU RODOLFO
Ipupi	JOAO MARCOS SIQUEIRA TORRES	50,11	92,80%	VALDECIR PASCOAL
Itapetim	ALINE KARINA ALVES DA COSTA	54,95	101,76%	DIRCEU RODOLFO
Itapissuma	VALDEMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR	58,59	108,50%	EDUARDO LYRA PORTO
Itaquitinga	PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES	48,72	90,22%	VALDECIR PASCOAL
Jaboatão dos Guararapes	LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS	51,22	94,85%	RODRIGO NOVAES
Jaqueira	RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA	52,41	97,06%	VALDECIR PASCOAL
Jatáúba	CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO	51,07	94,57%	VALDECIR PASCOAL
Lagoa de Itaenga	DIMAS CAETANO DE SOUSA	49,68	92,00%	RODRIGO NOVAES
Lagoa dos Gatos	STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE	49,99	92,57%	DIRCEU RODOLFO
Lajedo	ERIVALDO RODRIGUES AMORIM	53,65	99,35%	VALDECIR PASCOAL
Macaparana	PAULO BARBOSA DA SILVA	54,11	100,20%	EDUARDO LYRA PORTO
Manari	AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR	53,96	99,93%	RODRIGO NOVAES
Maraial	MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI	54,63	101,17%	DIRCEU RODOLFO
Mirandiba	EVALDO BEZERRA DE CARVALHO	53,94	99,89%	EDUARDO LYRA PORTO
Olinda	MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA	54,00	100,00%	VALDECIR PASCOAL
Orocó	ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA	48,61	90,02%	EDUARDO LYRA PORTO
Ouricuri	FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO	50,42	93,37%	VALDECIR PASCOAL
Parnamirim	LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM	51,87	96,06%	DIRCEU RODOLFO
Paulista	SEVERINO RAMOS DE SANTANA	59,80	110,74%	DIRCEU RODOLFO
Pesqueira	MARCOS LUIDSON DE ARAUJO	52,19	96,65%	RODRIGO NOVAES
Petrolina	SIMAO AMORIM DURANDO FILHO	50,42	93,37%	EDUARDO LYRA PORTO
Pombos	ELIAS BATISTA DE LIMA	66,83	123,76%	RANILSON RAMOS
Primavera	JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO	56,65	104,91%	VALDECIR PASCOAL
Quipapá	GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA	56,12	103,93%	DIRCEU RODOLFO
Riacho das Almas	DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO	57,11	105,76%	MARCOS LORETO
Ribeirão	ANA CAROLINA COELHO JORDAO	53,13	98,39%	DIRCEU RODOLFO
Rio Formoso	GUTEMBERG ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA	53,45	98,98%	RANILSON RAMOS
Salgadinho	JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO	55,31	102,43%	EDUARDO LYRA PORTO
Salgueiro	FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS	55,44	102,67%	VALDECIR PASCOAL
Saloá	RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR	49,60	91,85%	EDUARDO LYRA PORTO
Santa Cruz da Baixa Verde	ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA	52,81	97,80%	EDUARDO LYRA PORTO
Santa Cruz do Capibaribe	HELIO LIMA ARAGAO FILHO	53,96	99,93%	MARCOS LORETO
Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE	54,64	101,19%	EDUARDO LYRA PORTO
Sertânia	POLLYANNA BARBOSA DE ABREU	50,04	92,67%	RODRIGO NOVAES
Sirinhaém	MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO	51,56	95,48%	MARCOS LORETO
São Benedito do Sul	JOSE RINALDO DE FIGUEREDO LOPES	52,35	96,94%	MARCOS LORETO

São Bento do Una	PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA	59,61	110,39%	VALDECIR PASCOAL
São José do Belmonte	VINICIUS MARQUES ALVES	61,86	114,56%	RODRIGO NOVAES
São José do Egito	FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO	48,76	90,30%	VALDECIR PASCOAL
São João	JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA	48,99	90,72%	MARCOS LORETO
São Vicente Ferrer	MARCONE VICENTE DOS SANTOS	50,62	93,74%	MARCOS LORETO
Tabira	FLAVIO FERREIRA MARQUES	52,68	97,56%	MARCOS LORETO
Tacaratu	WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO	49,41	91,50%	RODRIGO NOVAES
Taquaritinga do Norte	GENIVALDO FERREIRA LINS	50,57	93,65%	RODRIGO NOVAES
Terezinha	ARNOBIO GOMES DA SILVA	48,60	90,00%	RANILSON RAMOS
Terra Nova	ESDRAS ENILDO PIRES DE CARVALHO COELHO MORORO	51,90	96,11%	EDUARDO LYRA PORTO
Triunfo	LUCIANO FERNANDO DE SOUSA	50,04	92,67%	EDUARDO LYRA PORTO
Tuparetama	DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA	50,16	92,89%	MARCOS LORETO
Verdejante	FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO	53,80	99,63%	DIRCEU RODOLFO
Água Preta	ANTONIO MANOEL DA SILVA	1.576,63	2919,69%	DIRCEU RODOLFO
Águas Belas	JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA	49,46	91,59%	RANILSON RAMOS

Pareceres Prévios

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100698-0
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina,

mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03/2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2024, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964;
4. Verificar e corrigir a metodologia de cálculo da DTP, assegurando conformidade entre os anexos fiscais e o RGF;
5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RGPS;

6. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100621-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos
VI e VII do art. 167 da Constituição

Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com esboço nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência assente no âmbito deste Tribunal de Contas, segundo a qual irregularidades de reduzido impacto material, quando analisadas no contexto global das contas e ausente prejuízo relevante ao erário, não ensejam, por si sós, a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03/2026,

MARCONI MARTINS SANTANA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 8º da LOA 2023 (30,00%);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCONI MARTINS SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a)

Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100709-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das
Almas

INTERESSADOS:

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LRF.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente na assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em percentual irrisório (0,57%), a qual foi mantida no campo das ressalvas e recomendações, com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, nos princípios da insignificância, da imaterialidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência assente no âmbito deste Tribunal de Contas, segundo a

qual irregularidades de reduzido impacto material, quando analisadas no contexto global das contas e ausente prejuízo relevante ao erário, não ensejam, por si sós, a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03/2026,

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi superavitária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais Implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º, do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
2. Evitar a assunção de novas despesas prescindíveis nos dois últimos quadrimestres do mandato, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao entendimento consolidado no Acórdão T.C. nº 258/2006.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100653-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não repasse de forma integral da contribuição patronal e suplementar para o RPPS, a qual foi mantida no campo das ressalvas e recomendações, com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

2. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, nos princípios da insignificância, da imaterialidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência assente no âmbito deste Tribunal de Contas, segundo a qual irregularidades deste jaez, quando analisadas no contexto global das contas, não ensejam, por si sós, a rejeição das contas, visto que o compromisso dos

parcelamentos de gestões anteriores pagos para o RPPS no exercício destas contas, foi três vezes maior do que o quantum não repassado.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03 /2026,

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1º, do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Elaborar os demonstrativos contábeis - Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit - apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6. Repassar de forma integral e tempestiva às contribuições previdenciárias para o RPPS.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100605-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos
VI e VII do art. 167 da Constituição

Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com esboço nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conforme jurisprudência assente no âmbito deste Tribunal de Contas, segundo a qual irregularidades de reduzido impacto material, quando analisadas no contexto global das contas e ausente prejuízo relevante ao erário, não ensejam, por si sós, a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03/2026,

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1º, do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/2020;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
5. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RPPS;
6. Elaborar os demonstrativos contábeis - Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit - apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 24100551-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

MARIA REGINA DA CUNHA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03 /2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não é de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

MARIA REGINA DA CUNHA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA REGINA DA CUNHA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Utilizar metodologias baseadas em critérios técnicos e séries históricas para as projeções de receitas e despesas na LOA, evitando distorções entre o previsto e o executado.
2. Estabelecer na LOA limites razoáveis para abertura de créditos por decreto, preservando a peça orçamentária como instrumento de planejamento e assegurando a prévia demonstração de lastro financeiro.
3. Exercer medidas rigorosas para melhorar a capacidade de pagamento e evitar a inscrição de restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes, garantindo que o Balanço Patrimonial apresente justificativas e notas explicativas para saldos atípicos e ajustes na dívida ativa.
5. Cumprir rigorosamente os prazos da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação de saldos remanescentes do exercício anterior.
6. Implementar medidas efetivas para o resgate do equilíbrio financeiro e atuarial, assegurando o cumprimento das

alíquotas sugeridas e o pleno gozo dos direitos dos segurados.

7. Adequar o Portal da Transparência às exigências do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) para facilitar o controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100636-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03 /2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,08% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino) e 70,80% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; Despesa total com pessoal (50,55%) e na Saúde (18,60% da receita vinculável);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Mirandiba obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2024

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada:

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de

Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2024, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
4. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
5. Implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
6. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100503-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03/2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar metodologia de programação financeira e cronograma de desembolso que considere a real sazonalidade das receitas e despesas;
2. Fixar limites para abertura de créditos adicionais na LOA que preservem a autoridade do planejamento orçamentário e o controle parlamentar;
3. Fortalecer o planejamento de fluxo de caixa, intensificando o rigor no cumprimento do art. 42 da LRF ao final da gestão, para garantir que o estoque de Restos a Pagar não ultrapasse a capacidade financeira do ente;
4. Manter rigor na conciliação prévia dos dados contábeis antes do envio aos sistemas de controle externo para evitar divergências entre RREO e Tome Conta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100681-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual),

para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03 /2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,09% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); 84,10% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério

da educação básica; e na Saúde (25,99% da receita vinculável);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, a Despesa Total com Pessoal (DTP) ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando o percentual de 54,89%;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do limite da despesa total com pessoal deu-se no 3º quadrimestre de 2024 e que, nos termos do art. 23 da LRF, o gestor possuía prazo no exercício subsequente para recondução;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Macaparana obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

PAULO BARBOSA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO BARBOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de

Transparência do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipais prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Instituir mecanismos eficazes de controle da execução orçamentária e financeira, de modo a impedir a inscrição de restos a pagar, processados ou não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa, preservando o equilíbrio das contas públicas do Município;
4. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100202-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES**

**INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS, HEBERTE
LAMARCK GOMES DA SILVA, LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, PRICYLLA
WANNA LOPES XAVIER**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de medida cautelar TC Nº **26100202-8**, protocolado por Herbert Lamarck Gomes da Silva (Doc. 01), referente ao Projeto de Lei nº 01/2026, cujo objeto é autorizar a cessão onerosa de créditos tributários e não tributários a entidades privadas e fundos de investimento, inclusive envolvendo ativos de elevada relevância patrimonial, no âmbito da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, visando a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da proposição legislativa e determinar a realização de fiscalização sobre a matéria.

O requerente sustenta que o referido projeto permitiria a cessão de créditos públicos, inclusive precatórios, royalties e compensações financeiras, sem fixação de limites objetivos de deságio ou parâmetros mínimos de preço, o que poderia ocasionar riscos de perda patrimonial ao ente público, delegação excessiva ao Poder Executivo e impactos no planejamento fiscal.

Aduz, ainda, que a urgência da medida decorreria do fato de que o projeto teria sido aprovado em primeira votação em 05 de fevereiro de 2026, encontrando-se em tramitação para segunda votação, circunstância que poderia resultar na aprovação definitiva e na imediata realização de operações financeiras envolvendo a

cessão de créditos públicos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 13);

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações de irregularidades vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada por Herbert Lamarck Gomes da Silva, relativas à autorização legislativa para cessão onerosa de créditos tributários e não tributários no Município de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes em resposta ao pedido cautelar;

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a demonstração simultânea da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano grave ao erário;

CONSIDERANDO que a representação apresentou alegações genéricas, sem demonstração concreta dos riscos apontados;

CONSIDERANDO que o projeto impugnado foi convertido na Lei Municipal nº 1.661/2026 e possui respaldo na Lei Complementar Federal nº 208/2024;

CONSIDERANDO que a matéria pode ser acompanhada no âmbito das auditorias ordinárias da gestão municipal.

NÃO CONCEDO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que avalie a instauração de procedimento interno de fiscalização para acompanhamento da matéria.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que

atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 05 de março de 2026.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100007-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

INTERESSADOS: DANIEL SABOYA PAES BARRETTO, ENGERIP, KUN WOO KIM

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos dos processos TCE-PE nº 26100004-4, nº 26100007-0 e nº 26100027-5, Medidas Cautelares formalizadas a partir de representações, em razão de supostas irregularidades constantes do Processo Licitatório nº 10/2025, promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTÍNUA, CORRETIVA E PREVENTIVA, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE-LOTES I, II E III”.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos das representações, as manifestações apresentadas pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, os Pareceres Técnicos exarados pelo Departamento de Controle Externo - DEX e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência de natureza excepcional, devendo estar amparada na demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e do risco concreto de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, requisitos estes previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, no que concerne aos processos nº 26100004-4 e nº 26100007-0, as análises técnicas realizadas pela Diretoria de Controle Externo – DEX, corroboradas pelos relatórios de auditoria emitidos pela empresa responsável pela plataforma eletrônica LICITAR DIGITAL, afastaram a hipótese de falha sistêmica na operacionalização do ambiente eletrônico utilizado para a realização do certame;

CONSIDERANDO que os registros técnicos extraídos diretamente do banco de dados da plataforma e a análise dos logs operacionais evidenciaram inexistirem instabilidades, erros de conectividade ou quaisquer eventos que pudessem impedir o envio das propostas pelas Representantes, constatando-se, ao revés, que as inconsistências verificadas decorreram do

preenchimento incompleto ou da não finalização das etapas necessárias à submissão válida das propostas;

CONSIDERANDO que, conforme apurado pela unidade técnica, treze empresas lograram validar regularmente suas propostas nos três lotes do certame, circunstância que evidencia o regular funcionamento da plataforma eletrônica e afasta a alegação de indisponibilidade sistêmica ou de restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO que, em ambiente eletrônico de licitação, incumbe ao licitante a correta inserção das informações exigidas e a conclusão do procedimento de envio da proposta, assumindo o particular os riscos inerentes à operação do sistema;

CONSIDERANDO, por sua vez, que, no tocante ao processo nº 26100027-5, a análise empreendida pela unidade técnica desta Corte evidenciou que a maior parte das alegações formuladas pelo Representante não se sustenta diante das justificativas técnicas apresentadas pela Administração e da documentação que instrui o processo licitatório;

CONSIDERANDO, contudo, que a unidade técnica apontou inadequação na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas para o Lote III, notadamente em razão da imposição de quantitativos específicos relativos a atividades acessórias e de baixa previsibilidade, circunstância que pode, em tese, restringir de forma desproporcional a competitividade;

CONSIDERANDO, entretanto, que tal impropriedade não se revela suficiente, em sede cautelar, para justificar a manutenção da paralisação do procedimento licitatório, especialmente diante da possibilidade de correção futura da modelagem adotada pela Administração;

CONSIDERANDO que o processo licitatório contou com participação expressiva de licitantes e efetiva disputa na fase de lances, circunstância que reforça a inexistência de indícios de

direcionamento ou restrição indevida à competição;

CONSIDERANDO que os serviços objeto do Processo Licitatório nº 010/2025 dizem respeito à manutenção contínua, corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município do Recife, atividade de natureza essencial à adequada prestação dos serviços urbanos e diretamente relacionada à segurança da população, à mobilidade viária e à preservação da infraestrutura municipal;

CONSIDERANDO que a execução regular desses serviços é indispensável para assegurar a adequada manutenção de mais de uma centena de milhares de pontos de iluminação pública distribuídos em vias, praças, parques e demais logradouros da capital pernambucana, sendo notório que eventuais falhas ou interrupções prolongadas nesse sistema podem acarretar riscos concretos à segurança viária, ao patrimônio público e privado e à integridade física dos munícipes;

CONSIDERANDO que o contrato anteriormente vigente para a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública municipal encerrou-se ao final do mês de fevereiro de 2026, circunstância que evidencia a necessidade de conclusão do procedimento licitatório em curso, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviço público de manifesta relevância coletiva;

CONSIDERANDO que a manutenção de eventual medida suspensiva sobre o certame, nas circunstâncias ora analisadas, poderia resultar em lacuna operacional na execução de serviço essencial à coletividade, expondo a população a riscos decorrentes da ausência ou da precarização das atividades de manutenção do sistema de iluminação pública;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade do serviço público, impõe-se à Administração Pública a adoção de medidas aptas a evitar a interrupção ou a deterioração da prestação de serviços indispensáveis à coletividade;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a paralisação prolongada do certame licitatório revela-se potencialmente mais gravosa ao interesse público do que o seu prosseguimento, sobretudo quando ausentes indícios robustos de ilegalidade capazes de justificar providência cautelar de natureza suspensiva;

CONSIDERANDO, portanto, a configuração de hipótese de perigo da demora reverso (*periculum in mora* reverso), na medida em que a manutenção da suspensão do procedimento licitatório pode ocasionar prejuízos mais severos à coletividade do que aqueles que se pretende evitar por meio da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a unidade técnica desta Corte identificou impropriedade na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas para o Lote III, notadamente no que se refere à exigência de comprovação de quantitativos específicos em atividades acessórias e de baixa relevância operacional, circunstância que, embora não se mostre suficiente para justificar a paralisação do certame em sede cautelar, recomenda a adoção de ajustes em futuras contratações;

CONSIDERANDO, ainda, que o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, sem perder de vista a necessidade de observância dos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade na definição dos critérios de habilitação;

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, eventuais impropriedades formais ou modelagens passíveis de aperfeiçoamento não devem conduzir, automaticamente, à paralisação de procedimento licitatório regularmente estruturado, especialmente quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa,

DENEGO, *ad referendum* da **Primeira Câmara**, os pedidos de medida cautelar formulados nos autos nº 26100004-4, 26100007-0 e 26100027-5, em face do Processo Licitatório nº 10

/2025, promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB.

RECOMENDO, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, ou quem vier a sucedê-lo, que sejam atendidas às medidas a seguir relacionadas:

1. Que em futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública ou objetos de natureza similar, observe, na definição dos requisitos de qualificação técnico-operacional, critérios estritamente proporcionais à complexidade e à relevância técnica das atividades exigidas, abstendo-se de exigir comprovação de quantitativos específicos relativos a atividades acessórias ou de baixa relevância operacional, tais como serviços eventuais de iluminação provisória, utilização de equipamentos especializados ou intervenções de natureza episódica, quando tais exigências não se revelem indispensáveis à comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto principal da contratação;
2. Que privilegie, sempre que possível, modelagens de habilitação técnica baseadas na experiência global na gestão e manutenção de sistemas de iluminação pública de porte equivalente, em consonância com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100027-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

INTERESSADOS: DANIEL SABOYA PAES BARRETTO, FELIPE JOSE DE OLIVEIRA
DEMERY DO CARMO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos dos processos TCE-PE nº 26100004-4, nº 26100007-0 e nº 26100027-5, Medidas Cautelares formalizadas a partir de representações, em razão de supostas irregularidades constantes do Processo Licitatório nº 10/2025, promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTÍNUA, CORRETIVA E PREVENTIVA, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE-LOTES I, II E III".

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos das representações, as manifestações apresentadas pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, os Pareceres Técnicos exarados pelo Departamento de Controle Externo - DEX e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência de natureza excepcional, devendo estar amparada na demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e do risco concreto de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, requisitos estes previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, no que concerne aos processos nº 26100004-4 e nº 26100007-0, as análises técnicas realizadas pela Diretoria de Controle Externo – DEX, corroboradas pelos relatórios de auditoria emitidos pela empresa responsável pela plataforma eletrônica LICITAR DIGITAL, afastaram a hipótese de falha sistêmica na operacionalização do ambiente eletrônico utilizado para a realização do certame;

CONSIDERANDO que os registros técnicos extraídos diretamente do banco de dados da plataforma e a análise dos logs operacionais evidenciaram inexistirem instabilidades, erros de conectividade ou quaisquer eventos que pudessem impedir o envio das propostas pelas Representantes, constatando-se, ao revés, que as inconsistências verificadas decorreram do preenchimento incompleto ou da não finalização das etapas necessárias à submissão válida das propostas;

CONSIDERANDO que, conforme apurado pela unidade técnica, treze empresas lograram validar regularmente suas propostas nos três lotes do certame, circunstância que evidencia o regular funcionamento da plataforma eletrônica e afasta a alegação de indisponibilidade sistêmica ou de restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO que, em ambiente eletrônico de licitação, incumbe ao licitante a correta inserção das informações exigidas e a conclusão do procedimento de envio da proposta, assumindo o particular os riscos inerentes à operação do sistema;

CONSIDERANDO, por sua vez, que, no tocante ao processo nº 26100027-5, a análise empreendida pela unidade técnica desta Corte evidenciou que a maior parte das alegações

formuladas pelo Representante não se sustenta diante das justificativas técnicas apresentadas pela Administração e da documentação que instrui o processo licitatório;

CONSIDERANDO, contudo, que a unidade técnica apontou inadequação na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas para o Lote III, notadamente em razão da imposição de quantitativos específicos relativos a atividades acessórias e de baixa previsibilidade, circunstância que pode, em tese, restringir de forma desproporcional a competitividade;

CONSIDERANDO, entretanto, que tal impropriedade não se revela suficiente, em sede cautelar, para justificar a manutenção da paralisação do procedimento licitatório, especialmente diante da possibilidade de correção futura da modelagem adotada pela Administração;

CONSIDERANDO que o processo licitatório contou com participação expressiva de licitantes e efetiva disputa na fase de lances, circunstância que reforça a inexistência de indícios de direcionamento ou restrição indevida à competição;

CONSIDERANDO que os serviços objeto do Processo Licitatório nº 010/2025 dizem respeito à manutenção contínua, corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município do Recife, atividade de natureza essencial à adequada prestação dos serviços urbanos e diretamente relacionada à segurança da população, à mobilidade viária e à preservação da infraestrutura municipal;

CONSIDERANDO que a execução regular desses serviços é indispensável para assegurar a adequada manutenção de mais de uma centena de milhares de pontos de iluminação pública distribuídos em vias, praças, parques e demais logradouros da capital pernambucana, sendo notório que eventuais falhas ou interrupções prolongadas nesse sistema podem acarretar riscos concretos à segurança viária, ao patrimônio público e privado e à integridade física dos munícipes;

CONSIDERANDO que o contrato anteriormente vigente para a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública municipal encerrou-se ao final do mês de fevereiro de 2026, circunstância que evidencia a necessidade de conclusão do procedimento licitatório em curso, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviço público de manifesta relevância coletiva;

CONSIDERANDO que a manutenção de eventual medida suspensiva sobre o certame, nas circunstâncias ora analisadas, poderia resultar em lacuna operacional na execução de serviço essencial à coletividade, expondo a população a riscos decorrentes da ausência ou da precarização das atividades de manutenção do sistema de iluminação pública;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade do serviço público, impõe-se à Administração Pública a adoção de medidas aptas a evitar a interrupção ou a deterioração da prestação de serviços indispensáveis à coletividade;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a paralisação prolongada do certame licitatório revela-se potencialmente mais gravosa ao interesse público do que o seu prosseguimento, sobretudo quando ausentes indícios robustos de ilegalidade capazes de justificar providência cautelar de natureza suspensiva;

CONSIDERANDO, portanto, a configuração de hipótese de perigo da demora reverso (*periculum in mora* reverso), na medida em que a manutenção da suspensão do procedimento licitatório pode ocasionar prejuízos mais severos à coletividade do que aqueles que se pretende evitar por meio da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a unidade técnica desta Corte identificou impropriedade na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas para o Lote III, notadamente no que se refere à exigência de comprovação de

quantitativos específicos em atividades acessórias e de baixa relevância operacional, circunstância que, embora não se mostre suficiente para justificar a paralisação do certame em sede cautelar, recomenda a adoção de ajustes em futuras contratações;

CONSIDERANDO, ainda, que o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, sem perder de vista a necessidade de observância dos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade na definição dos critérios de habilitação;

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, eventuais impropriedades formais ou modelagens passíveis de aperfeiçoamento não devem conduzir, automaticamente, à paralisação de procedimento licitatório regularmente estruturado, especialmente quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa,

DENEGO, *ad referendum* da **Primeira Câmara**, os pedidos de medida cautelar formulados nos autos nº 26100004-4, 26100007-0 e 26100027-5, em face do Processo Licitatório nº 10 /2025, promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB.

RECOMENDO, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, ou quem vier a sucedê-lo, que sejam atendidas às medidas a seguir relacionadas:

1. Que em futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública ou objetos de natureza similar, observe, na definição dos requisitos de qualificação técnico-operacional, critérios estritamente proporcionais à complexidade e à relevância técnica das atividades exigidas, abstendo-se de exigir comprovação de quantitativos específicos relativos a atividades acessórias ou de baixa relevância operacional, tais como serviços eventuais de iluminação provisória, utilização de equipamentos especializados ou intervenções de natureza episódica, quando tais exigências não se revelem indispensáveis à comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto principal da contratação;

2. Que privilegie, sempre que possível, modelagens de habilitação técnica baseadas na experiência global na gestão e manutenção de sistemas de iluminação pública de porte equivalente, em consonância com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100004-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

INTERESSADOS: DANIEL SABOYA PAES BARRETTO, GABRIEL CARVALHO FURTADO, REAL ENERGY LTDA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos dos processos TCE-PE nº 26100004-4, nº 26100007-0 e nº 26100027-5, Medidas Cautelares formalizadas a partir de representações, em razão de supostas irregularidades constantes do Processo Licitatório nº 10/2025, promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE

MANUTENÇÃO CONTÍNUA, CORRETIVA E PREVENTIVA, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE-LOTES I, II E III".

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos das representações, as manifestações apresentadas pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, os Pareceres Técnicos exarados pelo Departamento de Controle Externo - DEX e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência de natureza excepcional, devendo estar amparada na demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e do risco concreto de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, requisitos estes previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, no que concerne aos processos nº 26100004-4 e nº 26100007-0, as análises técnicas realizadas pela Diretoria de Controle Externo – DEX, corroboradas pelos relatórios de auditoria emitidos pela empresa responsável pela plataforma eletrônica LICITAR DIGITAL, afastaram a hipótese de falha sistêmica na operacionalização do ambiente

eletrônico utilizado para a realização do certame;

CONSIDERANDO que os registros técnicos extraídos diretamente do banco de dados da plataforma e a análise dos logs operacionais evidenciaram inexistirem instabilidades, erros de conectividade ou quaisquer eventos que pudessem impedir o envio das propostas pelas Representantes, constatando-se, ao revés, que as inconsistências verificadas decorreram do preenchimento incompleto ou da não finalização das etapas necessárias à submissão válida das propostas;

CONSIDERANDO que, conforme apurado pela unidade técnica, treze empresas lograram validar regularmente suas propostas nos três lotes do certame, circunstância que evidencia o regular funcionamento da plataforma eletrônica e afasta a alegação de indisponibilidade sistêmica ou de restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO que, em ambiente eletrônico de licitação, incumbe ao licitante a correta inserção das informações exigidas e a conclusão do procedimento de envio da proposta, assumindo o particular os riscos inerentes à operação do sistema;

CONSIDERANDO, por sua vez, que, no tocante ao processo nº 26100027-5, a análise empreendida pela unidade técnica desta Corte evidenciou que a maior parte das alegações formuladas pelo Representante não se sustenta diante das justificativas técnicas apresentadas pela Administração e da documentação que instrui o processo licitatório;

CONSIDERANDO, contudo, que a unidade técnica apontou inadequação na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas para o Lote III, notadamente em razão da imposição de quantitativos específicos relativos a atividades acessórias e de baixa previsibilidade, circunstância que pode, em tese, restringir de forma desproporcional a competitividade;

CONSIDERANDO, entretanto, que tal impropriedade não se revela suficiente, em sede cautelar, para justificar a manutenção da paralisação do procedimento licitatório, especialmente diante da possibilidade de correção futura da modelagem adotada pela Administração;

CONSIDERANDO que o processo licitatório contou com participação expressiva de licitantes e efetiva disputa na fase de lances, circunstância que reforça a inexistência de indícios de direcionamento ou restrição indevida à competição;

CONSIDERANDO que os serviços objeto do Processo Licitatório nº 010/2025 dizem respeito à manutenção contínua, corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município do Recife, atividade de natureza essencial à adequada prestação dos serviços urbanos e diretamente relacionada à segurança da população, à mobilidade viária e à preservação da infraestrutura municipal;

CONSIDERANDO que a execução regular desses serviços é indispensável para assegurar a adequada manutenção de mais de uma centena de milhares de pontos de iluminação pública distribuídos em vias, praças, parques e demais logradouros da capital pernambucana, sendo notório que eventuais falhas ou interrupções prolongadas nesse sistema podem acarretar riscos concretos à segurança viária, ao patrimônio público e privado e à integridade física dos munícipes;

CONSIDERANDO que o contrato anteriormente vigente para a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública municipal encerrou-se ao final do mês de fevereiro de 2026, circunstância que evidencia a necessidade de conclusão do procedimento licitatório em curso, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviço público de manifesta relevância coletiva;

CONSIDERANDO que a manutenção de eventual medida suspensiva sobre o certame, nas circunstâncias ora analisadas, poderia resultar em lacuna operacional na execução de serviço

essencial à coletividade, expondo a população a riscos decorrentes da ausência ou da precarização das atividades de manutenção do sistema de iluminação pública;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade do serviço público, impõe-se à Administração Pública a adoção de medidas aptas a evitar a interrupção ou a deterioração da prestação de serviços indispensáveis à coletividade;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a paralisação prolongada do certame licitatório revela-se potencialmente mais gravosa ao interesse público do que o seu prosseguimento, sobretudo quando ausentes indícios robustos de ilegalidade capazes de justificar providência cautelar de natureza suspensiva;

CONSIDERANDO, portanto, a configuração de hipótese de perigo da demora reverso (*periculum in mora* reverso), na medida em que a manutenção da suspensão do procedimento licitatório pode ocasionar prejuízos mais severos à coletividade do que aqueles que se pretende evitar por meio da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a unidade técnica desta Corte identificou impropriedade na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas para o Lote III, notadamente no que se refere à exigência de comprovação de quantitativos específicos em atividades acessórias e de baixa relevância operacional, circunstância que, embora não se mostre suficiente para justificar a paralisação do certame em sede cautelar, recomenda a adoção de ajustes em futuras contratações;

CONSIDERANDO, ainda, que o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, sem perder de vista a necessidade de observância dos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade na definição dos critérios de habilitação;

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas,

eventuais impropriedades formais ou modelagens passíveis de aperfeiçoamento não devem conduzir, automaticamente, à paralisação de procedimento licitatório regularmente estruturado, especialmente quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa,

DENEGO, *ad referendum* da **Primeira Câmara**, os pedidos de medida cautelar formulados nos autos nº 26100004-4, 26100007-0 e 26100027-5, em face do Processo Licitatório nº 10 /2025, promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB.

RECOMENDO, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, ou quem vier a sucedê-lo, que sejam atendidas às medidas a seguir relacionadas:

1. Que em futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública ou objetos de natureza similar, observe, na definição dos requisitos de qualificação técnico-operacional, critérios estritamente proporcionais à complexidade e à relevância técnica das atividades exigidas, abstendo-se de exigir comprovação de quantitativos específicos relativos a atividades acessórias ou de baixa relevância operacional, tais como serviços eventuais de iluminação provisória, utilização de equipamentos especializados ou intervenções de natureza episódica, quando tais exigências não se revelem indispensáveis à comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto principal da contratação;
2. Que privilegie, sempre que possível, modelagens de habilitação técnica baseadas na experiência global na gestão e manutenção de sistemas de iluminação pública de porte equivalente, em consonância com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133 /2021.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1125/2026****PROCESSO TC Nº 2527783-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO GOMES DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7489/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1126/2026**PROCESSO TC Nº 2527843-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AVANI CORDEIRO DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4704/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1127/2026**PROCESSO TC Nº 2527873-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ANTONIA DE ALBUQUERQUE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4928/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1128/2026

PROCESSO TC Nº 2527926-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADOMILDA CARVALHO DA SILVA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 078/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1129/2026

PROCESSO TC Nº 2527933-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUIZ FERNANDES BORGES FILHO, LUCAS DA SILVA BORGES, LETICIA DA SILVA BORGES.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3671/2025 - Fundação de aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, a contar de 06/11/2024 para Luiz Fernandes Borges Filho e Lucas da Silva Borges e a contar de 09/12/2024 para Leticia da Silva Borges.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1130/2026

PROCESSO TC Nº 2528020-0

REFORMA

INTERESSADO(s): FERNANDO GONCALVES ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3340/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 22/12/2003

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 3340/2025, objeto ora em análise, já foi analisada e julgada por este Tribunal por meio do Processo TC n.º 2524794-3.

JULGO pelo arquivamento do processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1131/2026

PROCESSO TC Nº 2528077-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANEZILDA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 522/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 20/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1132/2026**PROCESSO TC Nº 2528595-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA IRIS DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 70/2025 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1133/2026**PROCESSO TC Nº 2528695-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LADYJANE MARIA TORRES DE ARAÚJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 501/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 02/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1134/2026**PROCESSO TC Nº 2527603-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ FERNANDO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 463/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1135/2026

PROCESSO TC N.º 2527874-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETH CARDIM DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4967/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1136/2026

PROCESSO TC N.º 2528006-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE CLOVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4843/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1137/2026**PROCESSO TC Nº 2528458-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIO BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 150/2025 - OLINPREV/Olinda, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1138/2026**PROCESSO TC Nº 2528529-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LENIRA DE BARROS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 23/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1139/2026**PROCESSO TC Nº 2527610-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DEBORA PINHEIRO TAVARES DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 459/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1140/2026

PROCESSO TC N.º 2527765-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MERCIA BARBOSA VILELA CRISTOVAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0632/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1141/2026

PROCESSO TC N.º 2527768-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANAILTON MAGNO DE MIRANDA BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 043/2025 - IPRESB, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1142/2026**PROCESSO TC Nº 2325573-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CICERO PEREIRA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 370/2023 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1143/2026**PROCESSO TC Nº 2528098-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6850/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1144/2026**PROCESSO TC Nº 2528101-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMARILDO CABRAL DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0880/2026 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1145/2026

PROCESSO TC Nº 2528103-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GORETTI DE ARAÚJO SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0882/2026 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1146/2026

PROCESSO TC Nº 2528239-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ ALVES DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6066/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1147/2026****PROCESSO TC Nº 2528713-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SIMONE MARIA DA SILVA SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 74/2025 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1148/2026****PROCESSO TC Nº 2528719-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): DERCIDERIO RICARDO CAVALCANTI FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 144/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1149/2026****PROCESSO TC Nº 2528737-0**

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GENILSA MARIA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 11/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1150/2026**PROCESSO TC Nº 2528264-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS MAGNO VAZ DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5696/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1151/2026**PROCESSO TC Nº 2528318-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO LAERCIO JAQUES DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5802/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1152/2026

PROCESSO TC Nº 2528705-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLENE JOSE DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 504/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1153/2026

PROCESSO TC Nº 2527613-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIA MARIA FELIPE DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 458/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1154/2026**PROCESSO TC Nº 2527755-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** WANDERLEIA DOS SANTOS INÁCIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria IPREJ nº 004/2026 - Instituto de Previdência do Município de Jurema, com vigência a partir de 14/03/2025

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria não é bastante para prejudicar o benefício concedido

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1155/2026**PROCESSO TC Nº 2527851-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO ALBERTO BRITTO CAVALCANTI JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2025 - ARCOPREV, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1156/2026**PROCESSO TC Nº 2527968-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TANIA DE CARVALHO e JACIRA VICTOR SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6517/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2025 para JACIRA VICTOR SANTOS e a contar de 24/09/2018, para TANIA DE CARVALHO

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1157/2026

PROCESSO TC N.º 2528086-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCINETE TORRES BARREIRO DA FONSECA e CARLOS TIAGO TORRES FONSÊCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 516/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 26/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1158/2026

PROCESSO TC N.º 2528126-4

REFORMA

INTERESSADO(s): MARCELO ANARIO LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000007006/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

A Portaria n.º 7006/2025 de 31/10/2025 da FUNAPE apresenta erro formal na redação cujo não compromete a legalidade do ato.

CONSIDERANDO a seguridade jurídica e o princípio da celeridade processual e com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1159/2026****PROCESSO TC Nº 2528202-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RAIMUNDO MIRO FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000007093/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

A Portaria nº 7093/2025 de 31/10/2025 da FUNAPE apresenta erro formal na redação cujo não compromete a legalidade do ato.

CONSIDERANDO a seguridade jurídica e o princípio da celeridade processual e com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1160/2026**PROCESSO TC Nº 2528227-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSE PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7050/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1161/2026**PROCESSO TC Nº 2528265-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NIELTON DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7076/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1162/2026**PROCESSO TC Nº 2528733-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 145/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1163/2026**PROCESSO TC Nº 2528750-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SEBASTIANA MARQUES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 36/2025 - IBIPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, com vigência a partir de 27/06/2018

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria:

"Ressaltamos que o LAUDO MÉDICO PERICIAL apresentado, cuja data é: 27.06.18, É INCONCLUSIVO.

Prejudicando a análise desta portaria.

Lembramos que o Laudo Médico da Junta Médica do Município é fundamental nos processos de aposentadoria por invalidez. Portanto há a necessidade deste Laudo conter todos os requisitos exigidos. Devendo ser conclusivo e explícito.

Informamos que NÃO podemos afirmar que a servidora preenche os requisitos para se aposentar por invalidez, NÃO temos documentação suficiente.

Caso se confirme a data de vigência (27.06.18) registrada na Portaria °36/2025 de 16.12.25.

Esta portaria contém alguns equívocos:

1. É aposentadoria por INVALIDEZ (anterior a LCM N°02/2024), e não por incapacidade permanente;
2. FALTOU a redação da Regra Constitucional;
3. NÃO sabemos se os proventos são proporcionais ou integrais.

Salientamos que em conformidade com a SÚMULA 359 do STF consideramos que o servidor reuniu os requisitos necessários na data do AFASTAMENTO registrada no Laudo Médico, portanto a inatividade regula-se pela lei vigente nesta data (data do afastamento). E a vigência da aposentadoria na data da Portaria.

A Portaria N° 36/2025 de 16.12.25 NÃO está em conformidade com este relatório.

Com base no laudo médico e na Portaria anexados, ficamos impossibilitados de considerar essa aposentadoria apta para julgamento pela legalidade.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 1164/2026

PROCESSO TC N° 2528753-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSANA GOMES DA CRUZ MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 509/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1165/2026**PROCESSO TC Nº 2620008-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES ARAÚJO BESERRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2026 - Santa Cruz Prev, com vigência a partir de 05/01/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1166/2026**PROCESSO TC Nº 2620019-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ GABRIEL GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 322/2025 -PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 10/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1167/2026**PROCESSO TC Nº 2620333-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IVONETE ALVES DAMASCENA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 323/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 16/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1168/2026

PROCESSO TC Nº 2620383-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LIDIA MARIA LINS COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2026 - IPSG Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 30/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1169/2026

PROCESSO TC Nº 2526948-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LINDINALVA MARIA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2025 - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho - Altinho prev, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1170/2026**PROCESSO TC Nº 2528589-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MONICA LILIAN DE FARIAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 89/2025 - Santa Cruz Prev - Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 18/12/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1171/2026**PROCESSO TC Nº 2528747-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ADELMA ELIAS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 078/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores de Garanhuns, com vigência a partir de 18/12/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 311, DE 4 DE MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre a atualização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e renovação de procuração junto à Receita Federal do Brasil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas

atribuições legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a atualização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a renovação junto à Receita Federal do Brasil são procedimentos essenciais para garantir a transparência, a integridade e a conformidade das informações deste órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realiza a contratação e a execução orçamentária e financeira por meio do CNPJ 11.435.633/0001-49;

CONSIDERANDO a necessidade de envio de informações à Receita Federal do Brasil, tais como: informações à Previdência Social, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, da Escrituração Fiscal de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf); Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

CONSIDERANDO que o envio de informações à Receita Federal do Brasil depende da realização prévia da atualização na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa ao cadastro do responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o setor responsável pelo procedimento de atualização do responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como do período em que as unidades organizacionais envolvidas no processo de envio de informações fiscais devem solicitar ou renovar as procurações junto à Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco consultar informações presentes na base de dados do Governo Federal,

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Fica delegada ao Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF), por meio da Gerência de Controle e Prestação de Contas (GCPC), a competência para realizar a atualização cadastral do responsável pelo CNPJ 11.435.633/0001-49 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento de atualização ocorrerá após a posse de cada Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, eleito pelo órgão colegiado competente.

Art. 2º As unidades organizacionais que possuam ou necessitem de procuração para atuar perante a Receita Federal do Brasil devem providenciar a renovação ou emissão do instrumento com os poderes específicos requeridos por cada área envolvida.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as unidades organizacionais devem observar os prazos e iniciar as ações a partir da posse do novo presidente eleito

pelo órgão colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de evitar prejuízos quanto ao prazo de transmissão das informações à Receita Federal Brasil.

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco poderá delegar competências aos servidores efetivos das unidades organizacionais que necessitem de procuração para consulta de informações constantes em base de dados do Governo Federal, em especial os acessados por certificado digital através da plataforma GOV.BR.

Parágrafo único. A procuração terá validade limitada ao período da gestão do Presidente.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 4 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Portarias de Procedimentos Investigativos - Ministério Público de Contas

PORTARIA DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO Nº 07/2026

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO (SEI) Nº 002.000438/2025-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 130 da Constituição Federal e artigo 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual 12/94; e, ainda, na Resolução nº 04/2023 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pernambuco, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas do Estado do Pernambuco para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 114, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, caput; 71 e 75 da CRFB e com o artigo 30, e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas possuem, ainda, função corretiva, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da CRFB;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Investigativos (PI) têm o intuito de colher informações

acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual/municipal, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o Parquet de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato SEI nº 002.000267/2025-43, instaurada neste órgão ministerial com vistas a apurar denúncia externa de que o Município de Vicência mantém contratos para execução de serviços de coleta de lixo e que as empresas contratadas estariam se utilizando de veículos próprios municipais para a limpeza urbana e, possivelmente, também de servidores da Prefeitura;

CONSIDERANDO que a mencionada Notícia de Fato foi convertida no Procedimento Investigativo nº 07/2025, nos termos do art. 14, inc. II, da Resolução nº 004/2023/MPC-PE, dada a necessidade de aprofundamento da instrução;

CONSIDERANDO que o Município de Vicência, instado a se manifestar através do Ofício nº 16/2026-GAB/PREF, informou que a coleta de resíduos sólidos é executada diretamente pela Administração Municipal com uso de mão de obra e equipamentos próprios e que, de forma complementar, em razão da insuficiência da frota própria para o transporte final dos resíduos até o Centro de Tratamento de Resíduos - CTR, o Município se utiliza de veículos locados, sem qualquer pagamento em duplicidade e sem sobreposição de objetos contratuais;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados pelo Município de Vicência foram suficientes para elucidar os fatos inicialmente notificados, não havendo indícios de irregularidades que justifiquem o prosseguimento da apuração.

RESOLVE:

Encerrar, com fulcro no art. 30, inc. III, da Resolução nº 004/2023/MPC-PE o Procedimento Investigativo SEI nº 002.000438/2025-34, instaurado através da Portaria de Procedimento Investigativo nº 07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 03/11/2025.

Envie-se a presente Portaria de Encerramento de Procedimento Investigativo, para ciência, ao Procurador Geral deste Ministério Público de Contas e ao Município de Vicência, bem como, para publicação, à Secretaria do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução nº 004/2023/MPC, de 27 de março de 2023.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Gilmar Severino de Lima

Procurador do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001774/2026-95 - Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002416/2026-08 - Walter Maranhão Filho, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002365/2026-14 - Victor Flávio Pereira Medina, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002421/2026-11 - Marcus Brunno de Oliveira Cavalcante, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002168/2026-97 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002231/2026-95 - André Ricardo Batista de Barros e Silva, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002453/2026-16 - Carlos Cândido de Menêzes, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003560/2025-72 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002450/2026-74 - Felipe Felix de Oliveira, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002559/2026-10 - Maria Elza Barros Galliza de Lima, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002446/2026-14 - Lucilo José da Silva, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002473/2026-89 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000055/2026-37 - Greyce Hellen Alves Braga, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002478/2026-10 - Adelson Silva de Azevedo, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016802/2024-15 - Rafaella Bravo Machado de Andrade Corrêa, autorizo.

Recife, 05 de março de 2026.